



Estado do Piauí Tribunal de Contas



DESPACHO

PROCESSO: TC 004753/2015

ASSUNTO: Consulta

CONSULENTE: Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, etc.

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Donizete Brandão de Alencar, Controlador Interno da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI, acerca da interpretação dos §§ 1º e 2º do artigo 90 da Constituição Estadual do Piauí, acrescidos com a Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012.

Versa a consulta no seguinte: Se a função gratificada da chefia do controle interno da Câmara Municipal, que tenha no seu quadro de pessoal, funcionários efetivos admitidos por concurso público realizado pelo ente, poderia ser exercida por outros funcionários efetivos do Município, desde que devidamente cedido pela Prefeitura Municipal.

Adentrando no mérito da questão suscitada, deve-se considerar a tese sobre a matéria. Em se tratando do questionamento supra, a resposta é não. Não pode desempenhar a função/cargo de controlador interno do Legislativo municipal, pessoa estranha aos quadros do próprio ente. Assim, não há a possibilidade de funcionário municipal de outro poder, exercer tal mister, ainda que efetivo.

Tal entendimento é balizado pela EC nº 38/12, que acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí, os §§ 1º e 2º, vejamos:

Art. 90 (...)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DESPACHO

§ 1º - Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§2º - A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado

Ressalta-se ainda que, após a publicação da EC nº 38/2012, esta Corte de Contas, no uso da atribuição prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, editou a Instrução Normativa nº 02/2013, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal, quanto à implantação do Sistema de Controle Interno a que alude referida emenda constitucional, tendo por substrato as disposições legais então vigentes.

Art. 1º da IN nº 02/2013 – os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e Municípios implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno, de conformidade com o mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, e respectivos parágrafos, da Constituição do Estado do Piauí”.

Assim, depreende-se que a partir da publicação da referida emenda, todos os Poderes do Estado e Municípios passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas de Controle Interno, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do próprio ente, sob pena de afrontar requisito constitucional para a nomeação de seu titular.

Por fim, não se mostra razoável, nomear servidor de outro poder para cargo/função em comissão, de controlador interno da Câmara, pois tal vínculo seria precário, bem como sua atuação seria possivelmente tendenciosa aos interesses da autoridade nomeante.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



DESPACHO

Ante o exposto, conheço da consulta e, pelos motivos supramencionados, respondo que a função/cargo de controlador interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio ente.

Teresina (PI), 25 de junho de 2015.

**JACKSON NOBRE VERAS
RELATOR**